

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 295492-52.2008.8.19.0001

DECISÃO

Trata-se de processo falimentar pelo qual figura como falida a empresa CARAVELLO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, tendo sido requerido a sua autofalência pelo liquidante extrajudicial, nos termos da Lei nº 6.024/74, com sentença prolatada as fls. 1321/1326, pelo qual restou nomeado como administrador judicial o Dr. Raimundo Paulo dos Santos para desempenhar as funções na forma do inciso II do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do dispositivo na alínea "a" do inciso II do caput do art. 35 do mesmo dispositivo.

Foi determinada, ainda, sua intimação para aceitar o encargo, assinar o termo de compromisso e, por fim, exercer as suas funções, em especial a arrecadação dos bens entre muitas outras necessárias e fixadas na lei.

O Sr. Adm. Jud. assinou o termo aceitando o encargo às fls. 1364.

Analisando os presentes autos, de forma minuciosa, a partir do decreto de quebra realizado em 16/04/2010 até a presente data, observam-se várias omissões e irregularidades praticadas pelo Sr. Administrador Judicial na condução do processo a luz dos comandos do art. 22 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: ausência da lavratura de auto de arrecadação e inventário de bens e documentos da falida ou qualquer manifestação justificando a não realização, ausência do relatório exigido pelo art. 22, III, "e" da Lei nº 11.101/05 ou qualquer esclarecimento justificando a omissão, a contratação de profissionais sem autorização, vindo o administrador Judicial pleitear a aquiescência e homologação do juízo do pactuado após os serviços já terem sido prestados ou iniciados, as inúmeras reclamações do cartório perante este magistrado no sentido da dificuldade de intimação e

contato com o administrador judicial, ressaltando que o Sr. Administrador Judicial chegou ao ponto de requerer ao juízo, as fls. 1913, a nomeação de um preposto para receber intimações em seu nome, delegando e se omitindo por completo de suas funções.

Ressalta-se que o Sr. Administrador Judicial já foi substituído em processo falimentar em trâmite na 4ª Vara Empresarial, nº 0039039-55.2007.8.19.0001, por omissões e causas análogas.

Por fim, e mais grave, mediante a certidão de fls. 2218, constata-se que o Sr. Adm. Jud. não vem prestando contas mensais de suas atividades e dos recursos financeiros da massa conforme determina o art. 22, III, "p" da Lei nº 11.101/05.

Por tudo exposto, substituo o Administrador Judicial Dr. Raimundo Paulo dos Santos, pela pessoa jurídica do Escritório de Advocacia Nascimento & Resende Advogados, com endereço conhecido pelo cartório contido no curriculum arquivado, que deverá indicar a equipe que atuará na falência, bem como o profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei nº 11.101/05.

Intime-se para ciência.

Aceitando o encargo, determino a assinatura do termo de compromisso, devendo assumir suas funções, imediatamente, e tomar as providências necessárias para a condução e saneamento do feito, sendo desnecessária a realização de atos omitidos que não causem prejuízo, sob pena de se retroagir o andamento processual.

O Adm. Jud. substituído deverá apresentar suas contas até a presente data e depositar em cartório os documentos ou qualquer pertence que estiver em sua posse, evitando-se como consequência a rejeição de suas contas e perdimento de seus honorários já recebidos.

Indefiro o requerimento de homologação dos honorários dos profissionais contratados pelo administrador judicial por ausência de requerimento prévio devidamente justificado quanto à necessidade dos serviços e a incapacidade de serem realizados

pelo próprio administrador judicial, sendo que o que se percebe é que os eventuais trabalhos desenvolvidos pelos profissionais contratados referem-se à própria função pela qual o administrador deveria ter desempenhado pessoalmente, ou por sua própria equipe, pelo qual deverão ser remunerados com o valor já fixado para o exercício da função e já devidamente pago, encontrando-se este proporcional ao trabalho já executado.

Dê-se ciência ao falido, aos credores, Interessados e ao M.P.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2015.



LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz de Direito

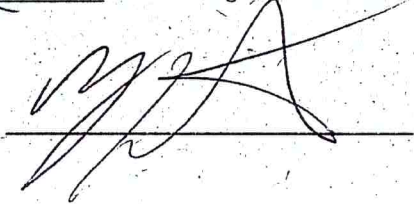
Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

1252

Processo Nº: 0280563-14.2008.8.19.0001 (2008.001.277766-8) Distribuído em: 05/09/2008
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Requerimento - Administração Judicial
Massa Falida: MASSA FALIDA DE CARAVELLO S.A. CORRETORA DE CÂMBIO
Administrador Judicial: NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS
nº de

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos sete dias de junho de dois mil e dezesseis, nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro compareceu o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NASCIMENTO & REZENDE, inscrito no CNPJ nº 07338360-0001-47, representado pelo seu sócio e advogado Dr. WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO, OAB/RJ 128768, pelo mesmo, foi prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da Falência de CARAVELLO S/A CORRETORA DE CÂMBIO, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para constar, lavrou o presente que vai devidamente assinado. Eu _____ Júlio Pessoa Tavares Ferreira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28575 digitei e eu _____ Janice Magali Pires de Barros - Matr. 01/15915 o subscreve.



Link para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4T2R.XWFD.A8DZ.FM9E
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>